

DECISÃO N° 1532673, DE 26 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25741.581973/2019-11

AI5 nº 2386744192 - PP-São Francisco do Sul-SC

Autuada: SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL.

A empresa SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL foi autuada em 01/10/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na INFRAESTRUTURA RESÍDUOS SÓLIDOS, infringindo o §1º do art. 30, arts. 34, 38, 39, 41 e 42 da Resolução RDC nº 56, de 2008, c/c art. 102 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao realizarmos a inspeção sanitária nas dependências (parqueamento) do SCPAR-Porto São Francisco do Sul constatamos a ausência de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos, na ocasião, verificamos a existência de armazenamento de resíduos de óleo lubrificantes usados (Grupo B) em recipientes inadequados e sem nenhuma identificação, relativo à sua classe e/ou grupo a qual pertence, constatamos ainda, derramamento de resíduos oleosos sobre a plataforma de atracação de embarcações denominado "Berço 201" conforme demonstrado nos registros fotográficos em anexo, feitos durante a inspeção sanitária, face as constantes chuvas que assolam o município de São Francisco do Sul nesse período, os resíduos oleosos derramados na plataforma estão sendo direcionados naturalmente para o meio aquático, com efeito causando danos à saúde e ao meio ambiente.

[...]

Notificada da autuação em 09/10/2019 (fls. 02/03), a Autuada apresentou sua defesa em 31/10/2019 (fls. 09/62), alegando, em suma, que notificou a empresa infratora e orientou os demais prestadores de serviço e usuários do porto para implementar programa de resíduos, e que implementará fiscalização para coibir práticas irregulares e exigirá participação das empresas em programa de educação ambiental do trabalhador. Diz que está normatizando a atividade para realização de notificação das empresas, aplicação de multa e

proibição de operação na área portuária. Pede reconsideração do AIS, pois, apesar de responsável enquanto autoridade portuária, o problema foi causado por terceiros.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 63/67), argumentando que as infrações sanitárias em questão representam impacto socioambiental e risco à saúde da população local que depende das atividades de pesca, além do risco de contaminação e/ou acidentes decorrentes do acondicionamento, coleta, armazenagem, transporte e destinação final dos resíduos considerados potencialmente perigosos.

Ressalta que uma grande quantidade de óleos usados “contaminados” derramou na plataforma (pátio) de atracação de navios no porto público, que, através da rede de águas pluviais do porto, foi destinado diretamente para o mar, e o sinistro se deu sem que nenhuma medida de contingência ou emergência fosse adotada pela administração portuária. Lembra que o período de constantes chuvas acelerou a destinação dos resíduos oleosos diretamente para o meio aquático, possibilitando a contaminação da biota marinha, e expondo a saúde da população e do meio ambiente.

Destaca que a composição química dos óleos usados lançados ao mar pode causar sérios prejuízos à vida marinha, como intoxicar e matar os microrganismos marinhos. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como **baixo** (de manter resíduos do grupo "B" em recipientes inadequados e sem identificação; e permitir o derramamento de resíduos oleosos sobre a plataforma de atracação das embarcações - Berço 201) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 78/81).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 04/08, como a Notificação nº 76/2019, recebida pela Autuada em 09/10/2019, e o Termo de Inspeção nº 07/2019 contendo os Registros Fotográficos em anexo, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

É de se ressaltar que a Autuada não refutou a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o individuo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 57/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 02/02/2021 (fls. 82), solicitando comprovação de seu porte, mas a documentação apresentada foi insuficiente para aferir seu porte (fls. 83). Portanto, considerando a documentação insuficiente e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 85), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 75) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 78/81), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e as infrações de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter resíduos do grupo "B" em recipientes inadequados e sem identificação (risco baixo); e

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por permitir o derramamento de resíduos oleosos sobre a plataforma de atracação das embarcações - Berço 201 (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/07/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1532673** e o código CRC **DD8CEFA7**.
